

Considerando ainda que as recentes alterações à lista das especialidades do Exército e sua nomenclatura, por darem maior acuidade ao problema, reforçam o fim em vista;

Considerando o que foi proposto pelo Ministério do Exército e tendo em conta que o artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 44 864 dispõe que as dúvidas que se apresentem na sua execução serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, determino o seguinte:

1.º As especialidades abrangidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1), n.º 2) e alíneas a) e b) do n.º 3) da referida tabela são as seguintes:

1), a) Ajudantes de mecânico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, de mecânico automobilista e de mecânico de armamento, equipamentos e outros afins:

- Mecânico de preditor.
- Mecânico de radiomontador.
- Mecânico de auto-rodas.
- Mecânico electricista.
- Mecânico electricista-auto.
- Mecânico de armas ligeiras.
- Mecânico de armas pesadas.
- Mecânico de torre.
- Mecânico de óptica.
- Mecânico de instrumentos de precisão.
- Mecânico de radar.
- Mecânico de equipamento de engenharia.
- Mecânico de equipamentos mecanográficos.
- Mecânico de material telefónico e de teleimpressor.

1), b) Ajudantes de artífice:

- Bate-chapas.
- Canalizador.
- Carpinteiro.
- Carpinteiro de construção.
- Casquilheiro.
- Correio-estofador.
- Electricista.
- Fresador.
- Pedreiro.
- Pintor.
- Pintor de construção.
- Serralheiro.
- Serralheiro de construção.
- Soldador.
- Torneiro.
- Vulcanizador.

2) Operadores de radar, radiotelegrafistas, operadores criptográficos, analista de tráfego, escuta, material e segurança cripto, mecânico de material cripto, ajudante de mecânico de material cripto e especialidades afins:

- Analista de informações das transmissões.
- Analista de segurança das transmissões.
- Analista de tráfego rádio.
- Escuta rádio.
- Operações de informações das transmissões.
- Operações de radiolocalização.
- Operações de segurança das transmissões.
- Mecânico de material criptográfico.
- Antiaérea-operador de radar.
- Campanha-operador de radar.
- Radiotelegrafista.
- Operador cripto.
- Material e segurança cripto.

3), a) Condutores de viaturas ligeiras, incluindo motocicletas, e de viaturas pesadas de transportes gerais ou especiais:

- Condutor auto L.
- Condutor auto R.
- Condutor moto.

3), b) Condutores de viaturas especiais (de combate, tractores, guindastes ou outras de natureza análoga), incluindo operadores de máquinas volantes de engenharia (gruas-escavadoras, máquinas de terraplenagem ou outras de natureza análoga):

- Operador de carros de combate.
- Operador de escavadora.
- Operador de máquina de terraplenagem.
- Operador de cilindro.
- Operador de compressor.
- Operador de motores fixos e geradores eléctricos.
- Operador de equipamento de águas.
- Operador de motores fluviais.

2.º São revogados os despachos de 1 de Outubro de 1964 e de 30 de Março de 1965, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, daquelas datas, excepto no que respeita a antigas especialidades e nomenclatura que sejam suprimidas pelo presente despacho, as quais se mantêm em vigor enquanto estiverem ao serviço praças que as possuam.

Presidência do Conselho, 11 de Maio de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

Aviso

Para os fins do disposto no § 2.º do artigo 21.º dos estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 44 432, de 29 de Junho de 1962, faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 26 de Abril corrente, foi aprovada a emissão de uma nova chapa de notas de 500\$ (chapa 10 — effigie de D. João II), a pôr em circulação pelo referido Banco, com as seguintes características:

A) Frente da nota

Na cor castanho-avermelhada: o retrato de D. João II, à direita da nota; os letreiros «Banco de Portugal», «Quinhentos Escudos», «Ouro» e «Ch. 10»; o escudo nacional; uma rosácea, no canto inferior esquerdo; três rosáceas, envolvendo, cada uma, um número «500», nos restantes três cantos da nota; e um ornato que envolve a marca de água pela parte superior, pela esquerda e pela parte inferior.

Nos vários elementos descritos empregam-se dois tons de tinta castanho-avermelhada.

Em muitas cores: a reprodução de um mapa antigo da costa de África, no centro da nota, e uma estilização da rosa-dos-ventos como fundo do retrato de D. João II. Estes desenhos apresentam as cores azul, verde, vermelha, castanha e sépia. A rosa-dos-ventos é envolvida por um ornato circular, fortemente corado do lado direito com losangos verdes e vermelhos. As margens da nota são coradas por traços ondulados paralelos.

B) Verso da nota

Nas cores castanho-escuro e vermelha: os números «500» e respectivos ornatos, nos dois cantos superiores da nota, e o grupo escultórico central.

Nas cores vermelha e verde: os letreiros «Banco de Portugal» e «Quinhentos Escudos» e o número «500», com o respectivo ornato, no canto inferior esquerdo.

Nas cores castanho-escuro e verde: a rosácea do canto inferior direito da nota.

Em muitas cores: os restantes desenhos da nota são constituídos pela reprodução de um mapa antigo da costa de África e por uma rosa-dos-ventos. Estes desenhos são impressos, apresentando as cores azul, verde, vermelha, castanha e sépia. As margens da nota são coradas com traços ondulados paralelos, alternadamente vermelho e sépia.

C) Marca de água e filete

A marca de água é a reprodução do retrato impresso na frente da nota.

O filete é um traço descontínuo, visível à transparência.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 28 de Abril de 1966. — O Director-Geral, *António Cândido Mouteira Guerreiro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 003

Tem a prática demonstrado que as possibilidades de recrutamento não permitem prover, com a urgência que as necessidades do serviço aconselham, todos os lugares dos quadros da Organização Provincial de Voluntários e da Defesa Civil de Angola, superiores aos do grupo G do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com oficiais das forças armadas, do quadro permanente, ou outros indivíduos diplomados com um curso superior adequado.

Verifica-se, por outro lado, a possibilidade de recrutar para aqueles lugares oficiais dos quadros de complemento que, embora não possuindo um curso superior, prestaram serviço, em campanha, no ultramar e reúnem condições que os recomendam para o exercício daquelas funções.

Assim:

Por proposta do Governo-Geral de Angola e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O provimento dos lugares dos quadros da Organização Provincial de Voluntários e da Defesa Civil de Angola superiores aos do grupo G do § 1.º do

artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino deve, normalmente, ser feito em comissão de serviço e recair em oficiais das forças armadas, do quadro permanente, nas situações de activo ou de reserva ou em indivíduos diplomados com um curso superior adequado ao exercício dos respectivos lugares.

§ único. Sempre que o provimento não possa fazer-se nas condições indicadas no corpo do artigo, poderá o Ministro do Ultramar nomear, em comissão, ou contratar oficiais do quadro de complemento que tenham prestado dois anos, pelo menos, de serviço em campanha no ultramar, com dispensa do requisito a que se refere a parte final do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 47 004

O plano de povoamento florestal relativo ao arquipélago da Madeira constitui um empreendimento de cuja execução é legítimo esperar apreciáveis benefícios para a economia regional, tal como para as populações locais e, conseqüentemente, para a Nação.

Na realidade, os extraordinários declives das suas ilhas impunham que fossem tomadas especiais medidas de defesa contra a erosão, tendo por objectivo a imprescindível conservação do solo e das águas e, por outro lado, a valorização das zonas mais elevadas, que, em consequência de desregrados usos e costumes, se iam arruinando cada vez mais num processo por sua natureza lento — e como tal imperceptível para a maior parte das pessoas —, mas inexoravelmente progressivo, que conduziria à perda definitiva do solo. A grande densidade populacional da Madeira mais obriga a que se evite essa calamidade.

Representou já um importante passo dado nesse sentido o plano geral de arborização dos baldios do arquipélago da Madeira, apreciado pela Câmara Corporativa e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 38 178, de 22 de Fevereiro de 1951, oportunamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 42 935, de 21 de Abril de 1960, que, ao serem criadas as novas Circunscrições Florestais de Angra e da Horta, actualizou e uniformizou para as quatro circunscrições florestais das ilhas adjacentes toda a legislação fundamental daqueles serviços, sendo as disposições reguladoras da respectiva actuação fixadas seguidamente pelo Decreto n.º 42 967, de 5 de Maio de 1960.

Porém, não obstante tais disposições visarem de modo inequívoco o interesse geral dos povos, têm surgido reacções várias, designadamente quanto à criação de gados nas serras, com o fim de se retomarem hábitos ancestrais correspondentes a uma liberdade de acção tanto mais apetecida quanto menor é a consciência dos perniciosos efeitos de uma tal conduta, que poderá comprometer tudo quanto com imenso esforço e dispêndio de verbas se vem executando.